



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.726758/2014-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.423 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** TRES CORACOES ALIMENTOS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/08/2011

**MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.**

O § 17 do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "*É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.423 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.726758/2014-10

## Relatório

### Da autuação:

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada em virtude da lavratura de **Auto de Infração – MPF n.º 0310100.2014.00631** (fls. 02/09) por meio da qual constitui-se crédito tributário referente à multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, aplicada em virtude da não homologação de compensação declarada pela ora Recorrente, conforme despacho decisório constante nos processo administrativo n.º **10380-725.054/2014-11**.

Eis a descrição dos fatos que consta no AI:

0001 DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo ora autuado apresentou Declaração de Compensação (DCOMP) recepcionadas com os números: 27081.86528.120811.1.3.57-5800 (12/08/11), cujo montante dos débitos confessados correspondeu a R\$ 595.168,39.

Em tais compensações, o direito creditório utilizado foi insuficiente para quitar o montante dos débitos compensados.

A Declaração de Compensação ora citada fora analisada nos autos do processo administrativo n.º 10380-725.054/2014-11. Em decisão administrativa proferida em 13/06/2014, às fls.176 do citado processo, restou uma parte da compensação que NÃO FOI HOMOLOGADA em razão de insuficiência de saldo creditório (arts. 165 e 170 da Lei 5.172/1966 -CTN; art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Diante dos fatos, e em cumprimento ao disposto no art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002 e pelo art. 62 da Lei n.º 12.249/2010, constitui-se, pelo presente Auto de Infração, a multa isolada regulamentar nos valores abaixo demonstrados, que corresponde à aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre parte do crédito correspondente à compensação não homologada de R\$ 34.616,17, a partir da vigência da Lei n.º 12.249/2010, DOU-14/06/2010.

PER/DCOMP	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA(A)	MULTA ISOLADA 50% x A
27081.86528.120811.1.3.57-5800	34.616,17	17.308,08

A multa de R\$ 17.308,08 (dezessete mil, trezentos e oito reais e oito centavos) resulta, portanto, da aplicação do percentual de 50%, sobre R\$ 34.616,17, que foi a parte do crédito, objeto da compensação NÃO HOMOLOGADA declarada em DCOMP.

### Da Impugnação:

Não conformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 22/34), na qual repetiu os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade interposta no processo administrativo n.º 10380-725.054/2014-11 contra o despacho decisório que homologou parcialmente a declaração de compensação n.º 27081.86528.120811.1.3.57-5800.

**Da decisão da DRJ:**

Ao julgar a peça defensiva, a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE)**, por unanimidade de votos, decidiu não conhecê-la. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/08/2011

IMPUGNAÇÃO. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se conhece da impugnação a auto de infração de multa aplicada por compensação não homologada, quando o contribuinte se limita a trazer questões que são pertinentes ao processo de compensação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Ademais, de acordo com o voto do ilustre Relator da decisão recorrida, em virtude do não conhecimento da impugnação neste processo, e também do não conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada no bojo do processo administrativo n.º 10380-725.054/2014-11 (Acórdão DRJ n.º 08-37.116), a multa de que trata esses autos estaria em situação de cobrança final. Eis o que ficou consignado no voto condutor do r. decismum:

6. Dessa forma, considerando-se não impugnada a exação fiscal, ficaria suspensa a exigibilidade da multa de ofício enquanto estivesse pendente de apreciação os recursos apresentados no processo de compensação, conforme prescreve o art. 74, §18, da Lei n.º 9.430, de 1996.

7. Entretanto, naquele processo, esta Turma de julgamento não conheceu a inconformidade manifestada no processo de compensação, encerrando-o na seara administrativa em julgamento exarado no Acórdão DRJ n.º 08-37.116, de 29.09.2016. Dessa forma, a multa de ofício aplicada está em situação de cobrança final.

**Do recurso voluntário:**

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls. 226/239) em que, preliminarmente, se subleva contra a decisão do colegiado a quo, que considerou definitiva, na esfera administrativa, a não homologação da compensação de que trata o processo administrativo n.º 10380-725.054/2014-11 e, por consequência, extinta a causa de suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/1996. Em seguida, no mérito, o contribuinte repete os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação, ou seja, se insurge contra a não homologação da compensação.

Vale dizer que o Recurso Voluntário interposto no processo n.º 10380-725.054/2014-11 também foi sorteado para minha relatoria e foi pautado para julgamento na mesma sessão deste recurso.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3001-002.423 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.726758/2014-10

## **Voto**

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### **1. Da competência para julgamento do feito**

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### **2. Do conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **3. Da suspensão da exigibilidade da multa**

Conforme relatado acima, o colegiado o quo não conheceu da impugnação apresentada, por entender que o sujeito passivo não apresentou argumentos contra a multa por não homologação, mas, sim, contra a não homologação da compensação, repetindo os mesmos pontos trazidos na manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10380-725.054/2014-11.

Na esteira dessa decisão e da decisão proferida naquele processo, por meio da qual também não foi conhecida a manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que os argumentos do contribuinte implicariam mudança da origem do crédito pleiteado e inovação do pedido de compensação, o colegiado a quo considerou a discussão acerca da não homologação da compensação findada no âmbito administrativo e, por conseguinte, extinta a causa de suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 74, §18, da Lei nº 9.430/1996.

Na peça recursal, a ora Recorrente se opõe a essa conclusão, alegando que recorreu da decisão proferida no processo nº 10380-725.054/2014-11 e que tal recurso aguarda decisão deste Conselho.

De fato, houve a interposição de Recurso contra aquela decisão e o feito foi distribuído à minha relatoria. Embora a Recorrente lá também tenha reproduzido os mesmos argumentos levados à apreciação em primeira instância, julguei, ao revés do que concluiu o colegiado a quo, que não se tratava de uma inovação do pedido de compensação.

Ademais, analisando as razões trazidas na peça recursal e a documentação juntada naqueles autos, concluí haver indícios do direito reclamado, sendo necessária, porém, a baixa dos autos em diligência para que a unidade de origem realizasse algumas pesquisas nos sistemas da Receita Federal do Brasil e confirmasse informações trazidas aos autos.

Diante disso, entendo que se manteve a suspensão da exigibilidade da referida multa em virtude da previsão contida no art. 74, § 18, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Logo, voto por acolher a preliminar de suspensão da exigibilidade da multa aplicada à Recorrente.

### **3. Do mérito - Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e do Recurso Extraordinário nº 796.939**

Desde os idos de 2013 tramitavam no Supremo Tribunal Federal duas ações em que se discutia a constitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430. São elas: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939, o qual fora admitido em regime de repercussão geral.

Até então, tais ações careciam de decisão de mérito pelo Pretório Excelso, de modo que, diante dos contumazes argumentos dos sujeitos passivos, citando-as para subsidiar a tese de que a multa deveria ser afastada (como no caso do recurso ora em análise), invariavelmente, vinha destacando em meus votos a necessidade de que nesses processos houvesse decisão pela inconstitucionalidade da multa, para que então fosse possível afastar a aplicação da lei; nesse caso, não por pronunciamento acerca da constitucionalidade da lei, que como dito no item anterior deste voto é defeso a este Conselho, mas sim devido à força vinculante inerente às decisões em ADI ou RE com repercussão geral reconhecida pelo STF.

Eis que em 17/03/2023, o pleno do Supremo proferiu decisão de mérito nessas duas ações, declarando a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Vejamos o que restou decidido em cada uma delas:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N.º 4905<sup>1</sup>**

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, **julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.** Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Fabiano Lima Pereira; pelo amicus curiae Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT, o Dr. Breno Ferreira Martins Vasconcelos; pelo amicus curiae ABRAS - Associação Brasileira de Supermercados, a Dra. Ariane Costa Guimaraes; pelo amicus curiae Associação Brasileira da Indústria Química – ABIQUIM, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso; pelo amicus curiae Associação Comercial do Rio de Janeiro, o Dr. André Pacheco Teixeira Mendes; pelo amicus curie Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N.º 796939<sup>2</sup>**

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, **apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.** Foi fixada a seguinte tese: **"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária"**. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Observa-se claramente dos dispositivos acima que nas decisões proferidas pelo e. STF restou consignado que o § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 é inconstitucional e, por conseguinte, a multa nele prevista também o é.

Por derradeiro, cumpre dizer que, em 26/05/2023, a ADI n.º 4905 transitou em julgado e os autos foram baixados em definitivo para o arquivo do STF. Em 20/06/2023, foi a vez do Recurso Extraordinário n.º 796.939, com baixa definitiva para o Tribunal Regional Federal da 4ª região na mesma data.

Nesse cenário, considerando que a controvérsia posta nestes autos gira em torno justamente da aplicação da referida multa, julgo que, com fulcro no disposto nos arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF (incisos I e II, alínea b, do § 1º e no § 2º, ambos do art. 62 do antigo RICARF) deve a exigência fiscal de que trata este processo ser afastada por este colegiado.

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4357242>

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4531713>

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de suspensão da exigibilidade e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência da multa de que trata estes autos, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905 e do Recurso Extraordinário n.º 796.939.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato